SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002896-89.2008.8.26.0566**

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa

Requerido: Catia da Rocha

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 13 de fevereiro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 282/08

VISTOS.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de CATIA DA ROCHA, todos devidamente qualificados, aduzindo, em suma, que celebrou com a ré Contrato de Arrendamento Mercantil - Leasing, ocasião na qual lhe concedeu o veículo descrito a fls. 03. Ante a inadimplência da requerida a partir do vencimento da primeira parcela e sua posterior inércia quando do recebimento de notificação extrajudicial, requer o banco autor, em caráter liminar, reaver a posse do bem supramencionado.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06 e

SS.

Deferida a liminar pleiteada (fls. 18), o veículo objeto do contrato de arrendamento foi reintegrado na posse do autor (cf. fls. 18).

Citada por edital (fls. 112), a requerida recebeu curador especial, que contestou por negativa geral às fls. 120.

Sobreveio réplica a fls. 122.

Esse, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor celebrou com a ré contrato de arrendamento mercantil na importância de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) da motocicleta, marca SUNDOWN, modelo WEB 100 CC, ano/modelo 2007, cor VERMELHA, chassi nº 94J1XFBO77M048914, placa S/N, tendo ficado estipulado que o inadimplemento das prestações implicaria a rescisão do contrato.

A exordial afirma que a requerida deixou de pagar as mensalidades a partir da parcela de número 01/36, vencida em 13/08/2007, razão da resolução contratual.

A requerida, citada por edital, recebeu curador especial que contestou por negativa geral.

Ademais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-lei nº 911/69, art. 3ª, e art. 1º, § 7º c.c. art. 1.425, III do Código Civil).

Não há pedido cumulado de cobrança.

* * *

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida, **DECLARAR** rescindido o contrato que unia as partes e consolidada a propriedade do bem em mãos do autor, assim como sua posse plena e exclusiva.

Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00.

P. R. I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA